

**LEI Nº 3.990**  
**DE 07 DE JANEIRO DE 2022**

**(Projeto de Lei nº 157/2020 – Autor: Vereadora Telma Sandra Augusto de Souza)**

***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE SANTOS – ECO-SOL SANTOS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 15 de dezembro de 2021 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

**LEI Nº 3.990**

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do município de Santos, a Política de Fomento à Economia Solidária, denominada EcoSol Santos, que tem como objetivo contribuir na integração das estratégias de combate à desigualdade, inclusão socioeconômica e desenvolvimento locais com distribuição equitativa e gestão autônoma e democrática.

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 2º** Considerar-se-ão como prioridade para implementação deste Programa grupos em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e/ou social, como: pessoas com necessidades especiais, população em situação de rua, egressos do sistema penitenciário, comunidades periféricas de baixa renda e baixo acesso a oportunidades, povos e comunidades tradicionais.

**§ 1º VETADO.**

**§ 2º** A EcoSol Santos será implementada por meio de programas específicos, projetos e parcerias com instituições públicas e privadas e outras formas admitidas em lei.

### **Art. 3º VETADO.**

**Art. 4º** A EcoSol Santos visa apoiar aos cidadãos que desejem se auto organizar no Município em novos empreendimentos de economia solidária, e/ou consolidar/ampliar aqueles já constituídos.

**Parágrafo único.** Consideram-se como empreendimentos de economia solidária as empresas de autogestão, as cooperativas, as associações de pequenos produtores rurais e urbanos, os grupos informais com atuação permanente e que apresentem regimento interno, assim como as organizações das comunidades e povos tradicionais que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

**I** – sejam organizados sob os princípios da cooperação, da solidariedade, da autogestão democrática, da sustentabilidade econômica e ambiental e da valorização do ser humano e do trabalho;

**II** – os patrimônios e resultados obtidos sejam distribuídos entre seus integrantes e revertidos para a sustentação e melhoria do empreendimento, de acordo com seu regimento interno;

**III** – quanto à participação dos integrantes, tenham por instância máxima de deliberação o atendimento às normativas previstas em seu regimento interno;

**IV** – os integrantes sejam seus trabalhadores, produtores, participantes de fundo rotativo solidário ou consumidores;

**V** – tenham como princípios a organização coletiva da produção, consumo, prestação de serviços, de finanças solidárias ou comercialização;

**VI** – respeitem a legislação trabalhista e previdenciária vigente;

**VII** – respeitem a proteção ao meio ambiente e a todas as formas de vida;

**VIII** – proporcionem a equidade de gênero, credo, cor e etnia.

## **CAPÍTULO II**

### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE FOMENTO À ECONOMIA SOLIDÁRIA**

#### **Seção I**

#### **Dos Princípios Fundamentais**

**Art. 5º** A EcoSol Santos reger-se-á pelos princípios e regras previstos nesta lei, constituindo um sistema público destinado a auxiliar a

criação, o desenvolvimento, a consolidação, a sustentabilidade e a expansão dos empreendimentos de economia solidária, incluindo as cadeias e arranjos produtivos solidários, redes e outras formas de integração e cooperação entre eles, e outras atividades relacionadas ao fomento da economia solidária, voltados à população trabalhadora.

**Art. 6º** Para os efeitos desta lei, a economia solidária constitui-se de iniciativas coletivas organizadas sob a forma de empreendimentos para a produção de bens e cultura, prestação de serviços, consumo, comercialização, realização de operações de crédito e outras atividades econômicas, baseando-se na autogestão democrática, na cooperação, na solidariedade e garantindo a partilha equitativa das riquezas produzidas entre seus membros participantes.

**Art. 7º** São princípios da EcoSol Santos:

- I** – a valorização do ser humano;
- II** – o bem-estar e a justiça social;
- III** – o direito ao trabalho decente;
- IV** – o primado do trabalho, com o controle do processo produtivo pelos trabalhadores, bem como a primazia do coletivo sobre o individual;
- V** – a valorização da autogestão democrática, da cooperação e da solidariedade;
- VI** – a instituição de relações igualitárias entre homens e mulheres;
- VII** – o tratamento igualitário a todas as pessoas, sem qualquer discriminação de raça, cor, sexo, idade, credo político ou religioso e quaisquer outras formas de discriminação;
- VIII** – o desenvolvimento local com distribuição equitativa dos benefícios;
- IX** – a premissa irrevogável de preocupação com a sustentabilidade ambiental, redução de impactos e conservação dos ecossistemas.

### **Seção II Dos Objetivos**

**Art. 8º** São objetos da EcoSol Santos:

- I** – contribuir para a erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais no município;
- II** – contribuir para o acesso dos cidadãos ao trabalho e à renda, como indicação essencial para a inclusão socioeconômica para elevação do bem estar, fortalecimento das identidades comunitárias e melhoria de qualidade de vida;

**III** – fomentar o desenvolvimento de novos modelos socioprodutivos coletivos e autogestionários, bem como a sua consolidação, incorporando conhecimento e estimulando o desenvolvimento de tecnologias socioterritoriais e inovações sociais a esses modelos;

**IV** – incentivar e apoiar a criação, o desenvolvimento, a consolidação e a expansão dos empreendimentos de economia solidária, organizados em cooperativas ou sob outras formas associativas compatíveis com os critérios fixados nesta lei;

**V** – estimular a produção e o consumo de bens e serviços oferecidos pelos integrantes de iniciativas no campo da economia solidária, inclusive no âmbito das transações comerciais públicas;

**VI** – fomentar a criação de redes, cadeias e arranjos produtivos de empreendimentos de economia solidária e de grupos sociais produtivos, assim como fortalecer as relações de intercâmbio e de cooperação entre os mesmos e os demais atores econômicos e sociais do território onde estão inseridos, bem como em âmbito local, regional e nacional;

**VII** – promover a intersetorialidade e a integração de ações do poder público que possam contribuir para a difusão dos princípios e implementação dos objetivos estabelecidos nesta Lei;

**VIII** – criar e dar efetividade a mecanismos institucionais que facilitem sua implementação;

**IX** – estimular a produção intelectual sobre o tema, bem como de material didático de apoio aos empreendimentos de economia solidária;

**X** – oferecer formação autogestionária e capacitação técnica aos trabalhadores dos empreendimentos de economia solidária, bem como estimular a elevação do grau de escolaridade dos seus integrantes;

**XI** – criar e consolidar uma cultura empreendedora baseada nos valores da economia solidária;

**XII** – orientar e apoiar a organização e o registro dos empreendimentos de economia solidária, constituindo banco de dados atualizado contendo o cadastro dos empreendimentos que cumpram os requisitos desta Lei;

**XIII** – promover a visibilidade da economia solidária, fortalecendo os processos organizativos, de apoio e adesão da sociedade;

**XIV** – criar oportunidades e espaços permanentes de intercâmbio de conhecimentos, informações, experiências e relações entre as iniciativas de economia solidária e os demais setores da sociedade;

**XV** – estimular a inclusão do tema economia solidária na rede municipal de ensino, visando ao fortalecimento da cultura do empreendimento autogestionário como forma de organização da produção, do consumo e do trabalho e de criação local de postos de trabalho e renda;

**XVI** – fomentar a implementação de projetos de desenvolvimento local e etnodesenvolvimento voltados à soberania alimentar e à criação de alternativas geradoras de renda aos povos e comunidades locais/tradicionais, incluindo as indígenas, contemplando temas como turismo de base comunitária, mobilização social, fortalecimento cultural e identidade comunitária, garantidos os princípios de autonomia e respeito aos costumes e tradições;

**XVII** – promover cursos de formação em economia solidária para gestores públicos, integrantes de empreendimentos da economia solidária e interessados.

**Art. 9º** Competirá ao Poder Público Municipal propiciar as condições e elementos básicos para a execução da EcoSol Santos.

### **CAPÍTULO III** **DA EXECUÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO**

#### **Seção I** **Dos Instrumentos**

##### **Art. 10. VETADO.**

**Art. 11.** Na implementação da EcoSol Santos, com vistas à consecução dos objetivos desta lei, poderão ser conferidos aos beneficiários:

**I** – educação, formação e capacitação técnica, tecnológica e profissional em áreas de interesses dos empreendimentos de economia solidária;

**II** – fomento à constituição de espaços e redes solidárias de produção, consumo, comercialização e de conhecimento e informação;

**III** – incentivar o acesso a linhas de crédito com taxas de juros e garantias diferenciadas, adequadas aos empreendimentos de economia solidária, e a política de investimento social;

**IV** – apoio à comercialização e ampliação de mercado para os bens e serviços da economia solidária em âmbito local, inclusive no mercado institucional público;

**V** – apoio à pesquisa, à inovação social tecnológica e organizacional dos empreendimentos de economia solidária de acordo com as necessidades apontadas por seus integrantes;

**VI** – apoio à troca de informações e experiências entre os empreendimentos de economia solidária;

**VII** – assessoria técnica necessária à organização da produção e comercialização dos produtos e serviços, assim como à elaboração de planos de trabalho;

**VIII** – utilização de bens públicos a título precário e temporário, desde que autorizada pela autoridade competente;

**IX** – oportunidade de participação em processo de incubação voltado à criação, consolidação e fortalecimento da organização de empreendimentos de economia solidária;

**X** – orientação técnica e financeira direcionada à recuperação de empresas em risco de processo de recuperação judicial, desde que mantidos por trabalhadores sob a forma de autogestão e de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta lei e nas disposições legais pertinentes;

**XI** – tratamento tributário diferenciado aos empreendimentos de economia solidária, de forma que as taxas cobradas pela prefeitura sejam simbólicas;

**XII** – apoio técnico, contábil e jurídico;

**XIII** – suporte jurídico e institucional para constituição e registro de empreendimentos de economia solidária;

**XIV** – apoio na realização de eventos de economia solidária;

**XV** – reconhecimento e certificação participativa dos empreendimentos de economia solidária;

**XVI** – formação para cidadania dos integrantes dos empreendimentos de economia solidária;

**XVII** – oportunidades com o atendimento às exigências da Lei nº 12.305/2010 referente à Política Nacional dos Resíduos Sólidos e da Lei nº 11.445/2007 concernente ao Saneamento Básico, de acordo com os princípios e valores da economia solidária;

**XVIII** – garantia aos empreendimentos da economia solidária do acesso a licitações referentes às compras da prefeitura, com reserva de mercado, de acordo com a legislação.

**Parágrafo único.** Para os fins estabelecidos neste artigo, o Poder Público poderá instituir legislação específica.

### **Art. 12. VETADO.**

**Art. 13.** Para implementação das ações e ampliação de sua capacidade, o Município promoverá integração com as demais políticas desenvolvidas no âmbito do Estado e União.

**Parágrafo único.** O disposto no “caput” deste artigo não obsta a celebração de parcerias com entidades de direito público ou privado, que tenham interesse em cooperar na implantação da EcoSol Santos, visando subsidiar os empreendimentos de economia solidária, o processo de incubação e as ações específicas de acesso a tecnologias e sistemas de gestão.

### **Subseção I Dos Equipamentos Públicos**

**Art. 14. VETADO.**

**Art. 15. VETADO.**

**Art. 16. VETADO.**

### **Seção II Do Monitoramento e Avaliação**

**Art. 17.** Os órgãos da administração direta e indireta incumbidos da execução da EcoSol Santos prevista nesta lei, ainda que na função de atividade meio, deverão instituir indicadores e metodologias de análise apropriados aos princípios da economia solidária, com vistas ao monitoramento, aperfeiçoamento da política pública e avaliação das ações, dos projetos e das atividades a serem implementadas.

**Art. 18.** A EcoSol Santos será baseada, prioritariamente, nos seguintes parâmetros e critérios:

**I** – inclusão social e desenvolvimento cidadão, considerando o grau de:

- a) melhoria de renda;
- b) elevação da escolaridade;
- c) permanência do educando nos sistemas de ensino;
- d) inserção ao trabalho através de iniciativas de

economia solidária;

- e) regularização de documentos pessoais;
- f) melhoria nas condições de moradia;
- g) aquisição de bens de consumo duráveis;
- h) cuidados com a saúde;
- i) participação em atividades de cultura e lazer;

**II** – Sustentabilidade dos empreendimentos de economia solidária, considerando o grau de:

- a) formalização e legalização das sociedades;
  - b) qualidade do produto e relações de trabalho;
  - c) comprometimento dos sócios;
  - d) condições de posse, controle e condições físicas oferecidas;
  - e) substituição da renda convencional pela renda recebida no empreendimento;
  - f) quantidade de pontos de venda e quantidade de clientes;
  - g) condições de respeito ambiental, social, educacional, e melhoria nas condições de saúde de seus membros;
  - h) organização de eventos de caráter econômico, tais como feiras, rodadas de negócios, encontros e outros;
  - i) ponto de equilíbrio financeiro;
  - j) acesso ao crédito e financiamento;
  - k) desenvolvimento tecnológico dos produtos, métodos, processos e/ou técnicas e da gestão da produção;
  - l) desenvolvimento dos instrumentos de autogestão;
  - m) aprimoramento da educação, formação e capacitação ocupacional;
- III** – transformação social ampliando a sua participação em atividades coletivas para a melhoria da qualidade de vida na comunidade, por meio de associações, cooperativas, orçamento participativo, conselhos, fóruns, instituições locais, etc.;
- IV** – construção de autogestão dos empreendimentos, considerando o grau de:
- a) remuneração do trabalho;
  - b) igualdade de direitos entre os sócios;
  - c) transparência administrativa;
  - d) decisões tomadas de forma coletiva;
  - e) distribuição democrática dos resultados do trabalho;
  - f) controle e gestão pelos trabalhadores associados de todo o processo produtivo.
- V** – contribuição para o desenvolvimento da economia solidária, com base na participação em redes, arranjos e/ou cadeias produtivas solidárias, em intercooperação de empreendimentos, clubes de troca, compras solidárias, feiras de economia solidária, clubes de poupança, cooperativas de crédito ou fundo solidário, e demais iniciativas congêneres.

### **Art. 19. VETADO.**



## GABINETE DO PREFEITO

### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Esta lei será regulamentada no prazo de 120 dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 21.** As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 22.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.  
Palácio “José Bonifácio”, em 07 de janeiro de 2022.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.  
Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 07 de janeiro de 2022.

**RODRIGO SALES**  
*Chefe do Departamento*